



Solução de Consulta nº 98.320 - Cosit

Data 24 de julho de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 8506.60.10

Mercadoria: Pilha elétrica de ar-zinco, de 1,45 volt, com volume exterior de 0,26 cm³, não recarregável, própria para aparelhos auditivos, denominada “Bateria Zinco-ar”.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 2 do Capítulo 90), RGI 6 e RGC 1, da NCM/SH, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435/1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788/2018, e alterações posteriores.

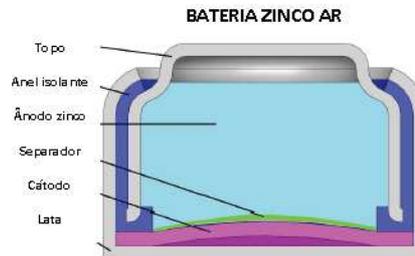
Relatório

O Interessado consulta, com base na Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014, quanto à classificação de mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e alterações posteriores. A mercadoria foi especificada pelo Interessado da seguinte forma:

2. Identificação da mercadoria:

.....

5. Imagens:



Fundamentos

Identificação da mercadoria:

6. O processo cuida de determinar a correta classificação fiscal de uma pilha elétrica de ar-zinco, não recarregável, de 1,45 volt, de formato cilíndrico, tamanho 13, medindo aproximadamente 8 mm de diâmetro e 5 mm de altura, com volume exterior de 0,26 cm³, própria para aparelhos auditivos, denominada “Bateria Zinco-ar”.

Classificação da mercadoria:

7. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), conforme estabelece o artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014.

8. A RGI/SH 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo e, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

9. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC-NCM 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado aplicam-se, “*mutatis mutandis*”, para determinar,

dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

10. Citada a legislação pertinente, passa-se a analisar o correto enquadramento na NCM/TEC/Tipi da mercadoria submetida à consulta.

11. As pilhas elétricas, quando recarregáveis, são consideradas acumuladores elétricos e estão compreendidas na posição NCM/SH 85.07 mas, quando não recarregáveis, estão compreendidas na posição NCM/SH 85.06, cujo texto é:

“ 85.06 - Pilhas e baterias de pilhas, elétricas.”

12. O Interessado defende que, por ser sua pilha exclusivamente destinada aos aparelhos para audição, ela deva se classificar, junto com eles, na posição NCM/SH 90.21, cujo texto é:

“ 90.21 - Artigos e aparelhos ortopédicos, incluindo as cintas e fundas (ligaduras*) médico-cirúrgicas e as muletas; talas, goteiras e outros artigos e aparelhos para fraturas; artigos e aparelhos de prótese; aparelhos para facilitar a audição dos surdos e outros aparelhos para compensar uma deficiência ou uma incapacidade, destinados a serem transportados à mão ou sobre as pessoas ou a serem implantados no organismo.” (o sublinhado não é do original)

13. Realmente, os aparelhos para audição a que se destina a pilha em pauta estão compreendidos na posição 90.21 e também é verdade que algumas das partes (ou acessórios) a eles destinadas, quando apresentadas separadamente, estão incluídas nessa mesma posição e, mais especificamente, no item 9021.90.9 (“*partes e acessórios*”) e no subitem 9021.90.92 (“*de aparelhos para facilitar a audição dos surdos*”).

14. No entanto, as partes e acessórios de um aparelho para audição só se incluem na posição 90.21 (e no código 9021.90.92) se não estiverem mencionados em posições específicas da NCM, ou seja, se não forem abrangidos por posições próprias. É o que determina a Nota 2 do Capítulo 90, aqui reproduzida:

“ 2. Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, as partes e acessórios para máquinas, aparelhos, instrumentos ou outros artigos do presente Capítulo, classificam-se de acordo com as seguintes regras:

a) As partes e acessórios que consistam em artigos compreendidos em qualquer das posições do presente Capítulo ou dos Capítulos 84, 85 ou 91 (exceto as posições 84.87, 85.48 ou 90.33) classificam-se nas respectivas posições, quaisquer que sejam as máquinas, aparelhos ou instrumentos a que se destinem;

b) Quando se possam identificar como exclusiva ou principalmente destinadas a uma máquina, instrumento ou aparelho determinados, ou a várias máquinas, instrumentos ou aparelhos, compreendidos numa mesma posição (mesmo nas posições 90.10, 90.13 ou 90.31), as partes e acessórios que não sejam os considerados na alínea a) anterior, classificam-se na posição correspondente a essa ou a essas máquinas, instrumentos ou aparelhos;

c) As outras partes e acessórios classificam-se na posição 90.33.” (grifou-se)

15. No caso aqui discutido, a pilha elétrica possui uma posição própria, que é a posição NCM/SH 85.06, que se refere, especificamente, a *pilhas elétricas*. Assim sendo, ainda que seja exclusivamente destinada aos aparelhos para audição da posição 90.21, a pilha tem que se classificar na posição 85.06, com base na RGI 1, segundo a qual a classificação faz-se com base nos textos das posições e das Notas de Capítulo e de Seção.

16. Para corroborar este entendimento, convém citar as orientações das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh) relativas à posição 85.06, *in verbis*:

“ As pilhas elétricas são geradores de corrente que funcionam por transformação da energia libertada por reações químicas apropriadas.

As pilhas compõem-se, em princípio, de (.....). Nas pilhas de ar-zinco é geralmente utilizado um eletrólito alcalino ou neutro. O zinco é utilizado como anodo, o oxigênio difuso no interior da pilha constitui o catodo. (.....). A característica principal da pilha elétrica é não poder ser fácil nem eficazmente recarregada.

As pilhas têm numerosas aplicações (alimentação de campainhas, instalações telefônicas, aparelhos para facilitar a audição dos surdos, câmeras fotográficas, relógios, calculadoras, reguladores cardíacos, rádios, brinquedos, lanternas de todos os tipos, agulhões elétricos, etc.). As pilhas podem ser reunidas em baterias, por associação em série, em paralelo ou misto. As pilhas classificam-se na presente posição independentemente do uso a que se destinem, incluindo consequentemente as pilhas-padrões, que se utilizam principalmente em laboratórios, e que são pilhas cuja força eletromotriz é conhecida com precisão e varia muito pouco com as condições de uso.”

(grifou-se)

17. Também as Considerações Gerais ao Capítulo 90, das Nesh, ratificam que as partes e os acessórios de determinado aparelho deste Capítulo não se classificam na posição de tal aparelho, sempre que estiverem incluídos em posições próprias. Reproduz-se, *ipsis litteris*:

“ CONSIDERAÇÕES GERAIS

III - PARTES E ACESSÓRIOS

(Nota 2 do Capítulo)

Ressalvadas as disposições da Nota 1 do presente Capítulo, as partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas, aparelhos ou instrumentos do presente Capítulo, classificam-se com estas máquinas, aparelhos ou instrumentos.

Faz-se exceção, contudo, a esta regra no que diz respeito:

*1) Às partes e acessórios que constituam, por si próprios, artigos classificáveis em uma posição determinada do presente Capítulo ou dos **Capítulos 84, 85 ou 91**. Deste modo, exceto no que se refere às posições **84.87, 85.48 ou 90.33**, uma bomba de vácuo para microscópio eletrônico continua a classificar-se como bomba da **posição 84.14**, um transformador, um eletroímã, um condensador, uma resistência, um relé, uma lâmpada ou válvula, etc., não deixam de ser artigos do **Capítulo 85**, os elementos de óptica das **posições 90.01 ou 90.02** não deixam de pertencer a estas duas posições, qualquer que seja o instrumento ou aparelho a que se destinem, um mecanismo de relógio pertence, em todos os casos, ao **Capítulo 91**, um aparelho fotográfico classifica-se sempre na **posição 90.06**, mesmo que seja de um tipo especialmente concebido para ser utilizado com outro instrumento (microscópio, estroboscópio, etc.).”* (sublinhou-se)

18. Determinada a posição 85.06, passa-se a verificar a subposição de 1º nível apropriada, dentre as seguintes:

- 8506.10 - De dióxido de manganês
- 8506.30 - De óxido de mercúrio
- 8506.40 - De óxido de prata
- 8506.50 - De lítio
- 8506.60 - De ar-zinco
- 8506.80 - Outras pilhas e baterias de pilhas
- 8506.90 - Partes

19. Com base na RGI 6, a pilha elétrica em tela enquadra-se na subposição 8506.60, que ainda se divide em 2 itens:

- 8506.60.10 Com volume exterior não superior a 300 cm³
- 8506.60.90 Outras

20. Com base na RGC 1, a pilha elétrica inclui-se no item 8506.60.10, já que tem volume externo de 0,26 cm³. Como não há divisão em subitens, o código é 8506.60.10.

Conclusão

21. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Nota 2 do Capítulo 90 e texto da posição 85.06) e RGI 6 (texto da subposição 8506.60), na RGC 1 (texto do item 8506.60.10), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH), constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435/1992 e atualizadas pela IN RFB nº 1.788/2018, e alterações posteriores, **a pilha elétrica de ar-zinco, não recarregável, com volume de 0,26 cm³, destinada a aparelhos para audição, classifica-se no código NCM/SH 8506.60.10.**

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430/1996, pela 1ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921/2017, na sessão de 23 de julho de 2019. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do Interessado e demais providências cabíveis.

(assinado digitalmente)

MARLI GOMES BARBOSA

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 1ª Turma

(assinado digitalmente)

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 1ª Turma

(assinado digitalmente)

NEY CAMARA DE CASTRO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relator – 1ª Turma

(assinado digitalmente)

IVANA SANTOS MAYER

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Vice-Presidente da 1ª Turma